

Lei n° 14/73

Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Barra de São Francisco, Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal deliberou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### Disposições Preliminares

ART. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

ART. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente

investida em cargo público.

ART. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e res-  
ponsabilidades cometidas ao funcionário.

ART. 4º - Os cargos são considerados de parceria e isolados.

Par. 1º - São de parceria os que se integram em classes e possuem  
poderem a profissão ou atividade com denominação própria.

Par. 2º - São isolados os que não se pode integrar em classes e possuem  
poderem a certa e determinada função.

ART. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idê-  
ntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e res-  
ponsabilidade e o mesmo prazo de vencimento.

Par. 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe  
se serão descritas em regulamento, incluindo entre outras,  
as seguintes indicações: - denominação, código, descrição sinté-  
tica, exemplos típicos de tarefa, qualificação mínima para o exer-  
cício de cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Par. 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma  
parceria podem ser cometidas as atribuições de suas diferen-  
tes classes.

Par. 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos de serviços di-  
versos dos de sua parceria ou cargo (Art. 44)

ART. 6º - Parceria é a série de classes, escalonadas segundo o nível de  
complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

ART. 7º - Não haverá equivalência entre diferentes parcerias, quanto as  
suas atribuições funcionais.

Par. 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer na-  
tura para efeito de remuneração do pessoal do serviço públ-  
ico municipal.

Par. 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes  
e paridade de vencimento e vantagens entre os funcio-  
nários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

ART. 8º - Quadro é o conjunto de parceria e cargos isolados.

Lívio T

*Na investidura, do exercício e da vacância dos cargos públicos.*

### *Título I*

#### *No provimento*

##### *Capítulo I*

*Nas formas e os requisitos do provimento.*

ART. 9º - Os cargos públicos serão provados por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transcrições;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão e
- VII - aproveitamento.

*Parágrafo único.* O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Poder.

ART. 10º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinado cargo ou carreira.

##### *Capítulo II*

#### *Na nomeação*

##### *Seção I*

*Nas formas de nomeação*

ART. 11º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de comissão ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

### Seção II

#### No Concurso

ART. 12 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão (art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

ART. 13 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver no mínimo 18 (dezoito) ~~até~~ máximo de 35 (Trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

ART. 14 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

ART. 15 - Os concursos serão julgados por comissões em que pelo menos um dos membros seja estrangeiro ao serviço público municipal.

ART. 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

ART. 17 - O concurso deverá estar homologado pelo prefeito em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

### Seção III

#### No Estágio probatório

ART. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício interrompido, em que serão aprovados os seguintes requisitos:

7/1/19  
029

I - eficiência;

II - idoneidade moral;

III - aptidão;

IV - disciplina;

V - assiduidade;

VI - dedicação ao serviço.

Par. 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quanto meses antes do término desse, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Par. 2º - Faz-se seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Par. 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

Par. 4º - Julgando o parecer e a defesa, o prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar acusável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

ART. 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Par. 5º - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

### Capítulo III

#### Das promoções

ART. 20 - As promoções far-se-ão de classe para classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Par. 1º - O merecimento apurar-se-á pela concordância dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade.

IV - Testemunhas e comprovantes de conclusão ou frequência de aulas, seccionários, simpósios, relacionados para a administração municipal.

V - trabalhos e obras publicadas.

Par. 2º - Quando ocorre empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior porte e o mais idoso, sucessivamente.

Par. 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrange o efetivo exercício na classe anterior.

ART. 21 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vagas.

Par. 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Par. 2º - Para todos efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer com quem tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que era por antiguidade.

Par. 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abrangão os vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Art. 22 - Sera declarada seu efeito a promoção indevida e, no caso, privado quem de direito.

Par. 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que foi anulada.

Par. 2º - O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo haja sido em má fé do interessado.

Art. 23 - Não conferirão a promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhuma preconhecer essa exigência.

Par. único: - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

77178  
030

Par. único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preferido.

Art. 25 - As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Pároco.

Par. único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

### Capítulo IV

#### Da Transferência

Art. 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outra da mesma natureza.

Par. 1º - A transferência faz-se à:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de opção, no interesse da administração.

Par. 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 a 19), a transferência de funcionários:

I - de uma carreira para outra denominação diversa;

II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;

III - de um cargo isolado para um cargo de carreira;

Art. 27 - A transferência, de que trata o art. 26, § 1º, faz-se à para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Par. único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedece às seguintes condições:

I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser preenchida por encerramento;

II - não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte às das promoções.

### Capítulo V

#### Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração que descreverá de decisão judicial passada em julgado, e o reingresso no serviço público, com resarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transição, caso, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Par. único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 86 e 87.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, seu direito à indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

## Capítulo VI

### Na Readmissão

Art. 32 - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal seu direito a resarcimento de prejuízo.

Par. 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependendo de prova de capacidade, mediante exame médico.

Par. 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por encerramento.

Par. único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado em outro de atribuições, análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

## Capítulo VII

### Na Reversão

Art. 34 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em proveito, de que não subsistem os motivos

MF. 0318

determinantes da aposentadoria.

Par. 1º - A reversão faz-se à pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Par. 2º - A reversão depende de exame médico, em que seja provada a capacidade para o exercício da função.

Par. 3º - Será feita para efeitos a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tiver posto ou não entre em exercício os prazos previstos nos arts. 56 e 61.

Art. 35 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de faze-  
rencia, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em ou-  
tro de atribuições análogas.

Par. único. A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de menor  
nível ou remuneração inferior ao proveniente do médico.

Par. 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo car-  
go ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e dispo-  
nibilidade, à pontagem do tempo em que o funcionário estiver  
aposentado.

## Capítulo VIII Do Aproveitamento

Art. 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcio-  
nário em disponibilidade (art. 86).

Par. 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante  
exame médico.

Par. 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, se-  
rá declarada a aposentadoria do funcionário no cargo em  
que foi posto em disponibilidade.

Art. 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posto ou  
não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveita-  
do, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade,  
com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior  
tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de

serviço público.

## Capítulo IX

### Nas mutações funcionais

#### Seção I

##### Na função qualificada

Art. 40 - Função qualificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 41 - O desempenho de função qualificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Poder.

Art. 42 - A qualificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou permanência do cargo, de que for titular o qualificado.

Art. 43 - Não perderá a qualificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, farto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei, ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

#### Seção II

##### Na readaptação

Art. 46 - Readaptação é a instância em cargo ou função cuja ocupação tem com a capacidade do funcionário e depende sempre de exame médico.

Art. 47 -

#### Seção II

##### Na substituição

Art. 44 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função qualificada.

Parágrafo - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviços a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art. 45 - O substituto receberá o mesmo vencimento do substituído, sem os vantagens pessoais.

### Seção III

#### Da Readaptação

Art. 46 - Readaptação é a investigação em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependente de exame médico.

Art. 47 - A readaptação não acarreta diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transcrição, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 26. Par. 2º.

### Seção IV

#### Da Remoção e da Permuta

Art. 48. A remoção, o pedido ou de opção far-se-á:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

Par. 1º - A remoção prevista no Item I será feita por decreto do presidente; a prevista no Item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

Par. 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49. A permuta será processada o pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

### Seção V

#### Da Rotação e Relotação

Art. 50 - Entende-se por rotação o movimento de funcionários de cada gabinete e de cargos isolados que efetueem exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 51 - Relotação é a transcrição do cargo de gabinete ou isolado de uma repartição para outra.

Par. único. A relotação dependerá de lei.

### Título II

#### Da Posse e do exercício

##### Capítulo I

###### Da posse.

Art. 52 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função qualificada.

Parágrafo - Não haverá posse nos casos de promoção, reabilitação e designação para o desempenho de função qualificada.

Art. 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que se comprova-se a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função qualificada, e as exigências deste Estatuto.

Art. 54 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal ou o Secretário da Repartição, os diretores de Departamento ou de serviço.

II - Os diretores de departamento ou de serviço, aos prezos e demais funcionários a eles subordinados.

Art. 55 - A autoridade que dará posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas na lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função qualificada.

Art. 56 - A posse verificar-se-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Par. 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Par. 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em penas ou licenciado, exceto no caso de licenças para tratamento de interesse particular, será a data em que volta ao trabalho.

Art. 57 - O ato de provimento será levado seu efeito, por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 58 - O funcionário nomeado para cargo pelo provimento depende de fiança, não podendo entrar em exercício seu princípio satisfatório dessa exigência.

Par. 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Par. 2º - A fiança poderá ser justificada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública

III - em apólices de seguro de facilidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Par. 3º - Não se admittirá o abatimento da fiança antes de tomadas as penalidades funcionais.

Par. 4º - O funcionário responsável por alcançar ou deixar não ficará sujeito de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança publique prejuízos verificados.

### Capítulo III

#### No Exercício

##### Secção I

###### No Exercício Fical

Art. 59 - O exercício é a prática de todos os bens do cargo ou da função pública

Par. 1º - Início, a interrupção e o fim do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 60 - O exercício que perdido pelo chefe da repartição para a qual foi designado o funcionário.

Art. 61 - O exercício tem início no prazo de 30 (trinta) dias contados

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de nomeação e designação para o desempenho de função qualificada.

II - da data da posse, nos demais casos.

Par. 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova escala a partir da data da publicação do ato que promove o funcionário.

Par. 2º - O funcionário transpôsto ou removido, quando legalmente afastado, tem prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Par. 3º - Os prazos deste artigo podem ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, à requerimento do interessado.

Art. 62 - O funcionário nomeado deve ter exercício em repartição em que possa haver place.

Art. 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente

daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento judicial dual.

Art. 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legalmente estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

### Seção II

#### Nos Afastamentos

Art. 66 - O afastamento do funcionário de sua repartição para exercícios em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão especial, sem autorização do Legislativo.

Par. 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Par. 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido a feito quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

Par. 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 68 - Fica considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (art. 157, III):

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - denunciado, ou condenado crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

### Seção III

#### Do Regime de Trabalho

Revisão  
034

Art. 69 - O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos quando for aconselhável, indicando o número exato de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (Trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, pode ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.  
Parágrafo - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será permitido o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 72 - Ifo interesse da administração e mediante compensação proporcional adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (RDP).

Art. 73 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registo pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

Par. 1º - Os registos de ponto deverão ser feitos todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Par. 2º - Para os registos de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Par. 3º - Caso os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registo de ponto e abonar falta ao serviço.

#### Secção IV

##### Nas faltas ao serviço

Art. 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no direito da família, possa razoavelmente constituir excusa do não comparecimento.

Art. 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequin-

cias resulantes da ausência.

Par. 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

Par. 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

Par. 3º - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Par. 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade, quando indeferido o pedido.

Par. 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão pessoal para as demais autorizações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por modéstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

Par. 1º - A modéstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

Par. 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Par. 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de pleno.

### Título III

#### Na Vacância

Art. 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - Demissão;

III - Promocão;

035

IV - transcrição;

V - Aposentadoria;

VI - falecimento.

Par. 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de opção

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 22).

Par. 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 78 - A vacância da função qualificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a efeito da aposentadoria;

III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;

IV - destituição.

Par. único - Toda a destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do setor, serviço, departamento ou secretaria.

## Livro II

### Das Prerrogativas, dos Direitos e das vantagens

#### Título I

##### Das Prerrogativas

###### Capítulo I

###### No Tempo de Serviço

Art. 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Par. 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando de 365 dias.

Par. 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em auxílio de:

I - férias;

II - Casamento, até 8 (oito) dias;

III - Luto, até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmão e sogro;

IV - Luto, de até 2 (dois) dias por falecimento de tios, primos, padastros, madrasta, genro e cunha;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - Convocação para o serviço militar;

VII - férias e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença-pátria;

X - licença a funcionário gestante

XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;

XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XIV - faltas abonadas.

Art. 82 - Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, somputar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dôbro o tempo em operações em guerra;

III - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83 - Ficará vedado a acumulação de tempo de serviço prestado simultaneamente em dois ou mais cargos em funções públicas ou em entidades autárquicas ou parastatais.

## Capítulo II

### Da Estabilidade

Art. 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade

após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Par. 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

Par. 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85 - O funcionário perde o cargo:

I - quando estiver, em virtude de sentença judicial parada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado amplo devido;

II - quando em estágio probatório, somente após observância do art. 18 e seus parâmetros ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, devida ao interessado.

### Capítulo VII

#### Sua Disponibilidade

Art. 86 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade comprovando igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (arts. 37 a 39).

Par. único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, seu obrigatoriamente aproveitado nela o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37 par. 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

### Capítulo VIII

#### Sua Reintegração

Art. 88 - Inválida a demissão de funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será encarregado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, seu direito a indenização.

Par. 1º - A reintegração impõe no resarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

Par. 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser líquido dado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo em da data da aposentadoria.

### Capítulo IX

## Sobre Aposentadoria

Art. 89 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.

II - A pedido, após 35 (Trinta e cinco) anos de efetivo exercício.

III - por invalidez.

Parágrafo único - No caso do número II, o tempo será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

I - O funcionário contar 35 (Trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (Trinta) se do sexo feminino;

II - O funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qual-

quer função pública, sua licenciado do cargo para todos os vencimentos, por período não excedente de quatro anos. Ficando esse perío-  
do, se perdurar a incapacidade total, seu aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 92 - Os proventos da invalidez serão revisados sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Em caso algum os proventos da invalidez poderão ex-  
ceder a vencimento ou remuneração percebida na ativi-  
dade.

Art. 93 - A aposentadoria dependente de exame médico só será de-  
cretada depois de verificada a impossibilidade de rea-  
daptação do funcionário.

Art. 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

## Título II

Nos Direitos e das vantagens em geral

### Capítulo I

Das férias

Art. 95- O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias para os períodos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Par. 1º- Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

Par. 2º- Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permaneça em gozo de licença para tratamento de interesse particular.

Par. 3º- É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96- Em casos excepcionais, à critério da Administração, podem ser as férias por concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Par. único- Os membros da mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 97- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Par. 1º- Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar mediante decisão escrita do Pregão, encerrada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Par. 2º- As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 98- Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, será pago a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 99- É facultado ao funcionário gozar férias onde chegar, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 100- O funcionário promovido, transferido ou removido, quer ele as férias, não será obrigado a apresentar-se antes determinado

## Capítulo II.

### Nas Licenças

#### Secção I

##### Disposições Preliminares.

Art. 101 - Poderá-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do pôr-íngue militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - como prémio à assiduidade;
- VIII - para o desempenho de mandato eleito.

Par. único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se definir, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 102 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou estado.

Par. único - Fim o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico poderá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Par. único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias anteriores devido o prazo da licença; se indefrido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Par. único - Para o efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

*M. J. P. S.*  
038

Art. 106 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107 - Recorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e apresentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do art. 91.

Art. 108 - Os licenças por tempo superior a 80 (oitenta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefe de seu serviço.

Art. 109 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da respectiva o local onde poderá ser encontrado.

## Seção II

### Na licença para tratamento de saúde

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Par. 1º - Nunca é motivo para, é indispensável exame médico.

Par. 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União, se houver.

Par. 1º - O atestado em laudo fezendo por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

Par. 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, quando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 113 - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se afastar, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico

caso se julgue em condições de manter o exercício.

Art. 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou paraparalisia grave, será concedida, quando o exame médico não conclui para a concessão imediata da aposentadoria.

Art. 115 - Seja integral o vencimento o reumeração do funcionário liberado para tratamento de saúde, admitido em seção, atacado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

### Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Par. 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico na forma prevista no art. 113.

Par. 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou reumeração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou reumeração, excedendo esse prazo e até dois anos.

Par. 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontre em fato taurante fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

### Seção IV

Da licença à gestante

Art. 117 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou reumeração.

Par. único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

### Seção V

Da licença para o serviço militar

Art. 118- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e ouvir os encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

Par. 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Par. 2º- Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Par. 3º- Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (Trinta) dias, para que assuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Par. 4º- A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no Par. 2º deste artigo.

#### Seção VI

*Na licença à funcionária casada com militar*

Art. 119- A funcionária casada com militar terá direito à licença, seu vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado para fora do País.

Par. único. A licença será concedida mediante pedido devidamente justificado e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

#### Seção VII

*Na licença para tratar de interesses particulares*

Art. 120- Ao funcionário estando podia ser deferida licença por tempo nunca excede de dois anos, seu vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Par. 1º- A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

Par. 2º- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121- Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 122 - A autoridade que deferiu a licença podia revogá-la e determinar que o licenciado reassume o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Par. único - O funcionário podia, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 123 - Outra licença para tratar de interesses particulares só podia ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorrido dois anos do término da anterior.

### Secção VIII

#### Da licença - prémio

Art. 124 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prémio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

Par. 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-prémio com as vantagens desse cargo, deve ter nela pelo menos dois anos de exercício.

Par. 2º - Tornante o tempo de serviço público prestado ao Município se já contado para efeito de licença-prémio.

Par. 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação deste Estatuto só dará direito a três meses de licença-prémio.

Art. 125 - Não terá direito à licença-prémio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (Trinta) dias;

III - ter gozado licença;

a) por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 103-II;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares por mais de 30 (Trinta) dias;

d) por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais

de três anos.

Art. 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído para perícia de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 127 - A licença-prêmio será despachada pelo suspeito.

Art. 128 - A licença-prêmio, à pedido do funcionário, poderá ser gozada por interino ou parceladamente.

Parágrafo - A licença-prêmio requerida para gozo parcelado, não será concedida para o período inferior a um mês.

Art. 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à aprovação do direito, a data do início do gozo de licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser gozada por interino ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aquartelar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 131 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a aprovar.

#### Secção II.

Da licença para desempenho de mandato eleito.

Art. 132 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que foi eleito para o desempenho de mandato eleito, salvo o mandato gratuito de vereador.

Par. 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eleito, e nos dias em que tiver que comparecer às reuniões da Câmara.

Par. 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Par. 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá exercer o exercício do cargo, após o término da renúncia ao mandato.

Art. 133 - O funcionário ocupante de cargo em posseção será exonerado,

a pedido, desse cargo para posse no mandato eletivo.

Pará. único - Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado desse na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se antes da eleição, a que concorrer.

### Capítulo III

#### II. Assistência do Funcionário

Art. 135 - O município prstará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Pará. único - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência, seguro e assistência judicicial;

III - financiamento para aquisição de casa própria;

IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

V - Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família.

VI - centros de reeducação, repouso e férias.

Art. 136 - Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Pará. único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo município, ou na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Pará. 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Pará. 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser revogado.

77.78  
041

Par. 3º. O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138. Fica assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões penais que o prejudiquem.

Par. 1º. O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou ciência pessoal da decisão, ressalvado.

Par. 2º. O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 139. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que por provisão haja efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 140. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em (5) cinco anos, quanto aos atos que determinarem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Par. único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando galvanizadas, intervirão para a punição uma só vez, observada a legislação federal sobre a punição quinquenal.

### Título III

#### Nos Direitos e das Vantagens de Dedicação Pecuniária.

##### Capítulo I

###### No vencimento ou remuneração

Art. 141. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efeito exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Par. único. Fica vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 142. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efeito exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 143. O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá receber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos em lei neste Estatuto.

II - um terço do vencimento ou renumeração diária quando forem parcer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar ate uma hora antes de finalizar o periodo de trabalho.

III - um terço do vencimento ou renumeração quanto o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pruvincial ou condicional por crime inaplicável, demissão desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido (art. 68).

IV - dois terços do vencimento ou renumeração, quanto o período do afastamento em virtude de condicional, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 145 - O vencimento ou renumeração e o proveito do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

### Capítulo III

#### Nas vantagens

##### Secção I

###### Disposições Gerais.

Art. 146 - O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador, fará jus à percipção do vencimento e vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às reuniões da Câmara.

Art. 147 - Assegurar-se-á ao vereador, quando no exercício de mandato de prefeito municipal, o direito de optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Art. 148 - Além do vencimento ou renumeração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de conta;

III - auxílio maternidade;

IV - auxílio doença

V - Salário família

VI - gratificações.

##### Secção II

71. 1043  
17

## Nas diárias

Art. 149 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ao Estado desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além de transporte, a diária até o teto de indenização das despesas de alimentação e poussada, nas bases fixadas em regulamento.

### Seção III

#### No auxílio para diferença de caixa.

Art. 150 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou receberam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

### Seção IV

#### No auxílio Maternidade

Art. 151 - Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

### Seção V

Art. 152 - O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho invalido;

III - por filha soeteira sem economia própria

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular, reconhecido, e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Pai unico - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os aleados, os adotivos, e o menor que viver sob guarda e sustento do funcionário.

Art. 153 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e vivem em comum, o salário-família será concedido a apenas a um deles.

Pai 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes.

ter sob sua guarda.

Art. 150 - Se ambas os fizessem, seria concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 154 - O funcionário e o casal são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinaria responsabilidade do funcionário ou do casal.

Art. 155 - O salário-família será pago futuramente com o vencimento, remuneração, salário em preceito.

Art. 156 - O salário-família será pago independentemente da frequência e produtividade do funcionário e não poderá sobrepor qualquer desconto, nem ser objeto de fixação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele recair baseada qualquer contribuição.

Art. 157 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Art. 158 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

### Secção VI

#### No auxílio-doença e do auxílio-funcionário

Art. 159 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 160 - O tratamento do acidentado em serviço poderá ser feito da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. 161 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 162 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade de, ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enteramento, será concedido a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou

provento.

Par. único - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

### Seção VII

#### Das Qualificações

Art. 163 - Conceder-se-á qualificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial para risco de vida e saúde;

IV - pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de governo;

VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 164 - Terá direito à qualificação por serviço extraordinário o funcionário que for autorizado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 165 - A qualificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

Par. 1º - A qualificação será paga por hora de trabalho pronunciado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Par. 2º - Quem se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Par. 3º - A qualificação ao funcionário à disposição do gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Art. 166 - A qualificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será autorizada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou

previamente, quando for o caso.

Art. 167 - A qualificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 168 - A qualificação prevista nos itens IV e V do art. 163, será fixada pelo prefeito em cada caso.

Art. 169 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhará os escalões.

Par. 1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Par. 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

### Livro III

#### No Regime disciplinar

##### Título I

###### Dos deveres, das Proibições e das Incompatibilidades

###### Capítulo I

###### Dos Deveres dos Funcionários

Art. 170 - São deveres dos funcionários:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no aspecto  
mento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração para o bem-  
padeiro, de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com u-  
niforme que por determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos,  
decisões e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de  
que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que serve, ou  
as autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este  
não tiver consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade cuja  
área médica autorizada, se não houver inconveniência para  
o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela pouso-  
ravação do que por coupiado à sua guarda e utilização;

XII - atender puntualmente, com prontidão sobre qualquer ou-  
tro serviço;

A) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

B) à expedição das credências requeridas para defesa de  
direitos;

XIII - apresentar relatórios em resumo de suas atividades, nas  
hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regula-  
to;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamen-  
to do serviço.

## Capítulo II

### Nas Proibições

Art. 171 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em  
informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos  
da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, a-

pecia-lo do ponto-de-vista doutrinário ou da organização do serviço, com o fim de colaboração e cooperação;

II - petar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apoio ou desapreço e fazer divulgar ou subscrever lista de doadores no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como promovido ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percussão de encargos ou vantagens de parente até 2º grau.

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, parentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - permitir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

### Capítulo III

#### Das incompatibilidades e das acumulações

Art. 172 - § 1º Incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - Com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual, ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista

Salvo os casos previstos na Constituição do Brasil:

II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações governamentais ou administrativas com o Município, sejam por este subordinadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da participação desse serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

## Título II

### Na Disciplina

#### Capítulo I

##### Na Responsabilidade

Art. 173 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 174 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Par. 1º - O funcionário será obrigado a reparar de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou outorgada com prazo legal.

Par. 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, numa execução da 10ª (decimana) parte do vencimento ou remuneração, na folha de outros bens que respondam pela indenização.

Par. 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 175 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legis-

lação federal aplicável.

Art. 176 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo - A responsabilidade administrativa não exclui o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, even do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

## Capítulo II

### Das Penalidades

#### Secção I

Das penas e seus efeitos.

Art. 177 - São penas disciplinares:

I - Advertência

II - Apreensão

III - multa

IV - suspensão

V - destituição de função;

VI - demissão

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 178 - Os punos previstos nos artigos II e VII serão sempre registrados no procurador individual do funcionário.

Parágrafo - As punções não implicam o cancelamento do registo de qualquer penalidade, que servirá para apreciação do conduta do funcionário, mas sim se averbará que, por virtude de ameaça, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 179 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeito de antiguidade, de tanto dia quanto aqueles que corrispondem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

- II - A pena de desclassificação ou da remoção deve ser o período de suspensão:
- uma perda de direito de antiguidade, de tanto dia quanto fecham durante a suspensão;
  - uma perda, para efeito de antiguidade, de tanto dia quanto fecham durante a suspensão;
  - uma impossibilidade da promoção no sentido alcançado pela suspensão;
  - uma perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;
  - uma perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

- a exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
- uma impossibilidade de ingresso do dirigente no serviço público municipal, de decorrência das ações aplicadas à pena;

IV - A pena de demissão qualificada por a acts "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu ingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário apontado em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer proveniente.

Art. 180 - O funcionário que, dentro de cinco dias contados da data da primeira graduação, for pego em flagrante cometendo a pena de multa ou cinqüenta reais ou suspensão por período que, somados, excedam de vinte e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 181 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pelo mesmo motivo, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo - A infração maior grau abrange a menor.

## Secção II

### Da Aplicação das penas

Art. 182 - Na aplicação das penas disciplinares, deve considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provém para o serviço público municipal.

Art. 183 - A pena de admoéstia será aplicada verbalmente em caso de natureza

reja levar de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 184 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos III a VII do art. 168.

Art. 185 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar ou se submetter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão

Par. único - Quando houver cominência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou renovação, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 186 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incotidência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos direitos públicos;

VII - lesão aos bens públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

VIII - Corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - transgredão de qualquer dos itens dos arts. 169 e 170, deste Estatuto.

Par. 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

M. 17

Par. 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta no serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (~~trinta~~ sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 187 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Par. único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 188 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - cometeu ilegalmente o cargo e função pública;

III - cometeu representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas funções.

Par. único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 189 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Par. 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - O bom desempenho anterior das demais profissionais;

II - A confissão espontânea da infração;

III - A prestação de serviços considerados relevantes pela lei;

IV - A provocação injusta de superior hierárquico.

Par. 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - O fato de ser cometida quanto ao cumprimento de pena disciplinar;

III - A acumulação de infrações;

IV - A reincidência.

Par. 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são com-

tidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Par. 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver sido o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 190. Presunção:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:

a) à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) à cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Par. único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

### Seção III

#### Da Competência Disciplinar

Art. 191 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 192 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Poder Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os diretores de Departamento (ou de Serviços ou setores) nos demais casos.

Par. 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

Par. 3º - Nenhum superior poderá delegar a subordinação a sua competência para punir.

### Capítulo III

#### Da prisão Administrativa e da suspensão preventiva

*V. J. R.*

Art. 193 - Cabe ao Pupito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e bens que pertençam à fazenda municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de roubos ou omisões em efeitos as entradas nos devidos prazos.

Par. 1º - O Pupito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e prorrogá-la nos sentidos de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Par. 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 194 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, podia ser ordenada pelo Pupito o Municipal em despacho motivado, desde que o venha disciplinar a apuração da falta cometida.

Art. 195 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que excede ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do encargos da remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

### Título III

#### Do Processo Disciplinar e sua Revisão

##### Capítulo I

###### Nas sindicâncias

Art. 196 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Par. único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo menor inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 197 - As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indicarão seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realiza-la.

Par. 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 198 - O processo das sindicâncias será sumário. Feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Par. único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade processante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao encerramento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis para as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## Capítulo II

### No processo administrativo

#### Secção I

##### Disposições Gerais

Art. 199 - As penas de demissão ou desligamento, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa do processado.

Art. 200 - São competentes para a instauração do processo administrativo o chefe e os diretores de setor (ou departamento)

#### Secção II

##### Na instrução do Processo Administrativo

Art. 201 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade processante.

Art. 202 - O processo administrativo será realizado por uma comissão processante, indicando um dos funcionários na forma do arti-

V. 1. 17

go anterior.

Par. 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão processante, indicará um dos funcionários, para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

Par. 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 203 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus encargos, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 204 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

Par. 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente da sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depimento.

Par. 2º - Achando-se o indiciado em lugar certo, seu citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Par. 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo, ou férias, a autoridade processante fará divulgar edital de convocação certejo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 205 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recomendado, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 206 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

Par. 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se contatá-la juntar aos autos.

Par. 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para

tanto devidamente cientificado.

Par. 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor requererem do a testemunhas, por intermédio do presidente que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

Par. 4º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois da realizada.

Art. 207 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo forem tamanha que, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

### Seção III

#### Da Defesa do Indiciado

Art. 208 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

Par. 1º - O indiciado poderá constituir promotor para tratar de sua defesa.

Par. 2º - No caso de realia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado, revel.

Art. 209 - Tornado o depoimento do indiciado, nos termos do par. 1º do artigo 202, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será igual e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 210 - Encerrada a instância do processo, a autoridade processante abriga vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Par. único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

### Seção IV

#### Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 911 - Apresentada a defesa final, do indicado à autoridade processante aplicará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indicado, indicando, nessa última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 912 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para proferir qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 913 - Publidos os elementos previstos no art. 911, a autoridade que determinou a abertura do processo, aplicará as conclusões da autoridade processante, tornando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se aceitar as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao suspeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 914 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 50 (cinquenta) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

Par. 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Par. 2º - No caso de alcance ou subversão de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongaria até a decisão final do processo administrativo.

Art. 915 - Na decisão final do processo, não admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 916 - O funcionário só podia ser admitido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde

que reconhecia sua inocencia.

Art. 217 - A decisão definitiva proposta em processo administrativo só podia ser alterada através do processo de revisão.

### Capítulo III.

#### Ola revisão do processo disciplinar

Art. 218 - A qualquer tempo podia ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resulhou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Par. 1º - A revisão só podia ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Par. 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão podia ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 219 - Corria a revisão em apenso aos autos do processo originário judicial. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 220 - Na inicial, o requerente podia dizer e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 221 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excedeu de (30) trinta dias, para o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Juízo, que o julgaria no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 222 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á seu efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### Capítulo IV

#### Dos servidores da Câmara Municipal e do pessoal temporário

### Capítulo I

#### Dos servidores da Câmara Municipal

Art. 223 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo.

Art. 224 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades praticadas no setor administrativo da Câmara;

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de cassação.

Art. 225 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, caberão

Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de admoestaria, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, zona de previdência ou de processo administrativo.

## Capítulo II.

### O personal temporário.

Art. 226 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, observados os princípios neste Estatuto.

Parágrafo - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do município:

I - Pessoal contratado para obras;

II - Pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III - pessoal contratado para o exercício de cargo público.

Art. 227 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal, centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - as contratações devem ser precedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos monetários para a respectiva despesa;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis ponderados aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na Região;

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "currículum vitae", título e indicação de experiência profissional;

- V - as contratações devem ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deve-se estipular período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;
- VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais da cedência;
- VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na parceria propria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior circulação ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;
- X - as prorrogações de contrato serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;
- XI - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de saúde de e acomodação fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura;
- XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.
- Par. 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assim tendo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.
- Par. 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos bens.
- Art. 328 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho quaisquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, ajustamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Pará. único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 229 - O contratado será responsabilizado civilmente pelo dano causado, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 327 do código penal.

Art. 230 - São nulos e de nenhum efeito os protestos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

### Nas Disposições Finais e Transitorias

Art. 231 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 232 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Pará. único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, se esse dia fizer em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 233 - São isentos de pena os requerimentos, petições e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao serviço público municipal, ativo ou inativo.

Art. 234 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 235 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e três meses posteriores às eleições.

Art. 236 - É vedado a remoção de ofício ou transcrição do funcionário investido de cargo eleito, desde a expedição do diploma até término do mandato.

Art. 237 - O prefeito expedirá a regulamentação necessária à execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nela consignados, e de conformidade com as exigências, possibilidades e peculiaridades do município.

Art. 238 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei será promulgado decreto para provimento de cargos públicos municipais, na forma de regulamento.

Art. 239 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

(ass) Vicente Amaro da Silva.

Prefeito Municipal.